



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (atual gestor)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pitimbu. Poder Executivo Municipal — Inspeção Especial para análise de Acumulações de Cargos. Cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 02681/16, reformado pelo Acórdão AC1 TC 03780/2016). Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01201/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos, empregos e funções públicos, constitucionalmente vedadas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal no âmbito da Prefeitura Municipal de Pitimbu.

Em 18/08/2016, esta Câmara apreciou as peças que compõem o processo e o levantamento realizado pela Auditoria, tendo por base os dados do exercício de 2013. Assim, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2681/2016, entre outras deliberações, **julgou irregulares as contratações elencadas pela Auditoria** como acumulações ilegais (p. 3-10).

Após apreciação de **Recurso de Reconsideração**, impetrado pelo gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como acatando opinião do Ministério Público Especial, esta Câmara, no item “2” do Acórdão AC1 TC 03780/2016, assinou prazo ao gestor de 90 (noventa) dias para:

2.1) esclarecer e, eventualmente, adotar as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca;

2.2) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

Por sua vez, o gestor juntou aos autos o Documento TC 71.156/17 (p. 327/339) dando notícia acerca da regularização das situações de acúmulo pendentes nos autos.

Consta, às p. 341/343, relatório técnico da Corregedoria, concluindo pelo **cumprimento das disposições contidas no Acórdão AC1 TC 03780/2016**, uma vez que, em consulta a folha de pagamento relativa ao exercício de fevereiro/2018, evidenciou que constam somente os vínculos dos guardas municipais **Jean Charles de Azevedo Monteiro e Daniel Abraão de Andrade Lima, sendo que agora em dedicação exclusiva, posto que não mais ocupam a função temporária de apoio nível médio, como indicava a listagem original de acumulações** (p. 03/10).

Os autos não tramitaram novamente pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a sessão.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal foi cumprida.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara **declare cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 03780/2016**, determinando o **arquivamento** do processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 17.739/13**, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 03780/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data **declarar cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 03780/2016**, determinando o **arquivamento** do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO